



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.010257/2008-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.332 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de fevereiro 2012
Matéria IRPF
Recorrente HELIO IRINEU DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA MULTA. VALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, a teor do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênha para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão de primeira instância, *in verbis*:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do IRPF 2007 por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/ Brasília.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído, em Reais:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar..... 5.083,95

Multa de ofício (75%)..... 3.812,96

Juros de Mora (calculados até 29/02/2008)..... 469,75

Valor do Crédito Tributário apurado..... 9.366,66

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de dependente– valor: R\$ 1.516,32. Dependente Sueli Alves Dantas apresentou declaração de ajuste em separado.

Omissão de rendimentos do trabalho. – valor: R\$ 40.184,15. Fonte(s) Pagadora(s): Vem Manutenção e Engenharia S.A.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas RFB, constatou-se a infração acima descrita.

Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos da(s) fonte(s) pagadora(s) Vem Manutenção e Engenharia S.A, no valor total de R\$ 3.716,56.

Após tentativa improficua via postal (fls. 23), a ciência do lançamento foi providenciada por edital (fls. 25/26) afixado de 25/08/2008 a 09/09/2008, sendo que o contribuinte apresentou sua impugnação antes disso, em 25/07/2008 (fls. 01/05), acompanhada da documentação de fls. 06/12, alegando, em síntese, que as infrações apontadas no lançamento não decorreram de dolo ou fraude, razão pela qual contesta a multa de ofício aplicada. Tece comparações entre o Direito Tributário e o Direito Penal e colaciona ementas do antigo Conselho de Contribuintes.”

A decisão de primeira instância, porém, considerando não impugnados os lançamentos quanto à matéria posta, declarou improcedente a impugnação, por concluir ser a multa de ofício cabível por disposição legal.

Às fls. 40 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado reprisa as razões da impugnação, requerendo revisão dos cálculos e impugnando [sic] a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O Recorrente pede “revisão de cálculos” sem se manifestar claramente sobre o que pretende seja revisado, nem tampouco apresentar razões que justifiquem o que requer. A esta instância, por óbvio, não é incumbida a tarefa de revisar o trabalho fiscal, salvo se diante de razões de recurso fundamentadas, o que não é o caso.

Quanto à multa de ofício, o interessado cita a Súmula CARF nº 14, segundo a qual *“a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”*, aparentemente por não ter se apercebido de que, no seu caso, não foi aplicada a qualificação da multa e sim a multa de ofício de 75%, o que torna inaplicável a jurisprudência sumulada desta Corte.

Efetivamente, correta se apresenta a decisão de primeira instância, quando concluiu ser cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, a teor do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros